



Número: **0600147-26.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional, COVID-19**

Objeto do processo: Requerimento apresentado pelo Município de Guaratuba, com fundamento e na necessidade pública de se divulgar as recomendações e medidas de prevenção adotadas no combate à pandemia do Covid-19, o que deverá perdurar enquanto o Covid-19 não for erradicado, podendo se estender pelo período que antecede as eleições. Aduz, ainda, que grande parte dos municípios paranaenses estão encontrando entraves para a realização de campanhas relacionadas ao Covid-19 em razão do limite de gastos com publicidade previsto no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, pois tiveram gastos exígues com publicidade nos anos anteriores, situação que pode prejudicar a divulgação de orientações importantes à população local. Requer que seja reconhecido pelo Tribunal Eleitoral que o Município de Guaratuba passa por grave e urgente necessidade pública, e por consequência: a) durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, não lhe seja aplicado o contido na alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da lei eleitoral, sendo autorizada a publicidade institucional de atos da Prefeitura Municipal de Guaratuba, destinados à orientação e informação da população sobre as formas de prevenção do contágio e da transmissão com o novo coronavírus, bem como os atendimentos e serviços disponíveis ao enfrentamento da COVID-19, e ainda destinados às ações de natureza emergencial relacionadas à situação cadastral de pessoas vinculadas aos programas sociais, bem como às relacionadas à educação e ensino à distância, às campanhas de vacinação e combate a outras morbidades, à orientação quanto às questões tributárias e ao reerguimento do turismo, maior fonte de renda do Município; b) as despesas das campanhas publicitárias institucionais, realizadas no primeiro semestre deste ano de 2020 não sejam limitadas à média de gastos em publicidade institucional dos primeiros semestres dos últimos três anos que antecedem o pleito, vez que nada gastou a esse título nos primeiros semestres dos últimos três anos e agora necessita gastar em face da comprovada situação excepcional de emergência em saúde pública. (PAD nº 5974/2020).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GUARATUBA (REQUERENTE)		DENISE LOPES SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78041 66	11/05/2020 12:57	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600147-26.2020.6.16.0000 - Guaratuba - PARANÁ

[Conduta Vedada a Agente Público, Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional, COVID-19]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Trata--se de pedido de autorização para veiculação de publicidade institucional no período de 3 (três) meses antes da eleição, formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio de ofício de nº 77/2020-Gab subscrito pelo Sr. Prefeito Municipal encaminhado à Presidência deste Tribunal (ID 7785516).



Fundamenta o requerimento no estado de calamidade pública reconhecido em âmbito nacional e na necessidade pública de se divulgar as recomendações e medidas de prevenção adotadas no combate à pandemia do Covid-19, o que deverá perdurar enquanto o Covid-19 não for erradicado, estendendo--se pelo período que antecede as eleições.

Aduz, ainda, que grande parte dos municípios paranaenses estão encontrando entraves para a realização de campanhas relacionadas ao Covid-19 em razão do limite de gastos com publicidade previsto no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, pois tiveram gastos exígues com publicidade nos anos anteriores, situação que pode prejudicar a divulgação de orientações importantes à população local.

Requer, ao final, (i) seja reconhecida a situação de gravidade e urgente necessidade pública e permitida a continuidade da divulgação de publicidade institucional que vise à orientar e informar a população do município de União da Vitória acerca da pandemia do Covid-19 durante o período vedado no artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97; e (ii) que as despesas com referidas propagandas não sejam limitadas à média de gastos em publicidade institucional nos últimos três anos – primeiros semestres de cada ano.

Encaminhado o expediente à Presidência via Processo Administrativo Digital – PAD nº 5974/2020, o Exmo. Sr. Presidente, Des. Tito Campos de Paula, observou que a matéria nele deduzida não trata de questão administrativa relativa ao pleito, mas sim de questão jurídica que poderá impactar diretamente em representações relativas às eleições 2020, não se encontrando a autorização pretendida no âmbito de atribuições administrativas ou jurisdicionais do Presidente, cabendo à Corte a análise jurisdicional da questão. Deste modo, determinou a autuação do expediente no PJE na classe Petição, com a distribuição a um dos membros da Corte (ID 7785566).

Distribuídos os autos por sorteio a esta relatoria, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente observo que, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 7788216), o expediente que deu origem à presente demanda foi subscrito pelo Sr. Prefeito Municipal, desacompanhado de procura judicial, o que ensejaria a intimação do subscritor para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, para além da representação processual, há outro impedimento para que este Tribunal aprecie o presente feito neste momento, sob pena de configuração de supressão de instância.

Isso porque eventual reconhecimento pela Justiça Eleitoral quanto “caso de grave e urgente necessidade pública” - apta a ensejar autorização excepcional de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta - deve ocorrer no âmbito de circunscrição do pleito.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/05/2020 12:57:02

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818401165300000007375292>

Número do documento: 20050818401165300000007375292

Num. 7804166 - Pág. 2

Com efeito, tratando-se de questão que pode impactar diretamente as próximas eleições municipais, tem-se que a competência para apreciação de eventual representação por conduta vedada é do Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, Lei das Eleições. Consequência lógica disso é que a análise quanto a situação que venha afastar a configuração da publicidade como conduta vedada também caiba ao mesmo Juízo, competindo ao Tribunal a eventual apreciação apenas em grau recursal.

Logo, em observância à disciplina dos §§ 1º e 3º do art. 64 do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e os autos remetidos ao juízo competente.

Por fim, não se olvida que a constitucionalidade das normas eleitorais que limitam gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano das eleições (inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso VII do art. 83 da Resolução-TSE nº 23.610/2019) está sendo questionada em face do contexto de calamidade pública relacionada ao coronavírus na ADI 6374.

Desse modo, como autorizado pelo artigo 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, **reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 160ª Zona Eleitoral de Guaratuba, para que adote as providências que entender pertinentes.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em razão do contido na Portaria CNJ nº 57, encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência deste Tribunal.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, 08 de maio de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - Relator

